



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília (DF), 05 de abril de 2022.

Ao Tribunal de Contas da União - TCU

A/C Presidência

Brasília (DF)

Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU,

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, com fundamento na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º, Art. 70, 71, e 74 §2º, da Constituição Federal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, vêm perante V. Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face do Senhor **Ronaldo Vieira Bento**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Cidadania, podendo ser encontrado na Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 8º andar, CEP 70.050-902 – Brasília/DF, e do Senhor **Marcelo Reis Magalhães**, atual Secretário Especial do Esporte, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – DOS FATOS

Com efeito, o jornal *Folha de S. Paulo*¹ publicizou matéria nesta terça-feira (05 de abril) onde expõe que o Presidente Jair Bolsonaro (PL) autorizou o repasse de R\$ 6,2 milhões do orçamento federal à duas ONGs, até então inativas e recém assumidas pelo ex-jogador Emerson Sheik e por Daniel Alves, que é lateral-direito da seleção brasileira atualmente, por meio da **Secretaria Nacional de Esportes, órgão vinculado ao Ministério da Cidadania.**

Conforme matéria, tais entidades, praticamente inativas há vários anos, foram beneficiadas com projetos aprovados no ano passado para a realização de cursos de esportes, ainda que sem possuir experiência prévia. Desse modo, afirma que a assinatura dos convênios fora somente possível, porque os atletas driblaram as exigências legais, por meio das denominadas “ONGs de prateleira”.

Tais organizações têm sido utilizadas para burlar as regras que estabelecem que as entidades da sociedade civil estejam ativas há pelo menos três anos para firmarem acordos com o governo federal. Muitas vezes, são instituições antigas e sem atividades, utilizadas para cumprir o prazo exigido pela lei.

Nesse diapasão, as entidades foram beneficiadas com as emendas parlamentares a pedido de deputados da base do governo. A verba já teria sido empenhada no orçamento (reservada), mas ainda não foi paga. Ora, segundo o jornal, os referidos atletas assumiram os institutos meses antes da apresentação de propostas de convênio ao Governo Federal e como forma de comprovação da exigência de capacidade técnica, condição necessária para a execução de projetos, apresentaram SOMENTE os feitos de suas carreiras como jogadores e imagens de partidas de futebol realizadas.

No que tange ao Instituto Emerson Sheik, denominado anteriormente de Instituto Qualivida, consta que foi fundado há 26 anos e não havia realizado projetos sociais voltados para a área do esporte. Em 2019, após ser assumido pelo ex-jogador, sofreu mudanças em seu estatuto social, membros e nome da entidade, apresentando em julho de 2021 o primeiro projeto ao governo. Em dezembro do mesmo ano, assinou convênio para a instalação de três núcleos esportivos em Mangaratiba (RJ) e Queimados (RJ) com os valores de R\$ 2,7 milhões. Importa frisar, que a verba foi alocada em razão de emenda parlamentar da bancada do Rio de Janeiro a pedido do Deputado Federal Hélio Lopes (UNIÃO/RJ). Curiosamente, o ex-jogador Sheik

¹Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/governo-bolsonaro-autoriza-verba-a-ongs-de-prateleira-de-sheik-e-daniel-alves.shtml?origin=folha>

aparece com frequência em fotos ao lado de bolsonaristas, como o filho do presidente, o Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), além de transitar pela Secretaria Nacional de Esportes. Ademais, a verba ainda não foi liberada por problemas na conta da entidade, conforme matéria.

Em relação ao Instituto DNA, anteriormente denominado de Instituto Liderança, utilizado por Daniel Alves, encontrava-se inativo há 5 anos. No entanto, em novembro do ano passado firmou contrato de 3,5 milhões com a Secretaria Nacional de Esportes para a instalação, por sua vez, de três núcleos de basquete 3x3 na Bahia, Pernambuco e Distrito Federal.

A entidade tinha como responsável Leandro Costa Almeida, ex-treinador de basquete, que ao ser procurado por um amigo em comum com Daniel Alves, conforme noticiado, cedeu o instituto sem negociação financeira para o jogador, que passou a apoiar projetos do mesmo. A referida verba federal foi obtida por meio de emenda do relator do Orçamento, a pedido da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF).

De acordo com a referida matéria², em nota o Ministério da Cidadania afirmou “não haver ilegalidade na celebração das parcerias” já que as duas entidades apresentaram atestado de capacidade técnica, bem como possuem histórico de projetos na área do esporte. Ao ser questionado pelo jornal a respeito do histórico e projetos realizados, a pasta não respondeu até o fechamento da matéria.

Ora, como noticiado, há fortes indícios de irregularidades, favorecimento e grande possibilidade de aplicação indevida de verbas públicas na assinatura dos convênios mencionados, que merecem ser analisados no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a fim de garantir a legalidade e demais princípios que regem a administração pública.

É válido destacar inicialmente, os princípios que regem a Administração Pública, conforme previsão do art. 37, da CF/88, sendo eles: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe à administração por meio de seus agentes, observar a todos os princípios, expressos e não expressos, que servem como uma base norteadora da sua atuação, visando o bem de toda a sociedade e a preservação do interesse público.

²<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/governo-bolsonaro-autoriza-verba-a-ongs-de-prateleira-de-sheik-e-daniel-alves.shtml?origin=folha>

O princípio da legalidade por exemplo, diretriz básica da conduta dos agentes, preceitua que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. “Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita” (CARVALHO FILHO, 2015, pág. 20)³. A impessoalidade nos ensina que “impessoal” é aquilo que não pertence a uma única pessoa ou pessoa em especial. Em relação ao princípio da moralidade, este impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

Nesse ínterim, a aplicação dos princípios da Administração Pública às entidades privadas que recebem recursos públicos é entendimento pacífico e encontra-se bem definida na Lei 8.429/1992, que trata do enriquecimento ilícito e da improbidade administrativa. Dispõe no art. 10, incisos I, II, XI, XII as seguintes previsões:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Ademais, o art. 3º reforça,

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra

³ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

dolosamente para a prática do ato de improbidade. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Portanto, o agente privado que utiliza recursos públicos é equiparado ao agente público, respondendo perante a Administração e a Justiça como se Administrador Público fosse. Dessa forma, os agentes privados nessas condições – os diretores de uma ONG que recebe recursos públicos, por exemplo – estão obrigados a observar estritamente os princípios da Administração Pública.

Ademais, relevante ainda mencionar que a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como marco regulatório das ONGs, incluiu a regra de exigência de três anos de existência de entidade para firmar convênio com o Governo Federal.

Trata-se de lei que teve o propósito de evitar problemas identificados naquela época, de entidades formadas apenas para celebrar convênios em detrimento de instituições sérias e relevantes em seu papel social. Há que se verificar nesse momento, se tais entidades citadas, assim como os Representados, buscam driblar a lei e princípios da administração com o intuito de favorecer e beneficiar terceiros apoiadores da atual administração.

A conduta narrada até aqui, demonstra que há uma total violação aos princípios constitucionais e a própria Constituição Federal de 1988. Os Representados violam os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a legalidade.

Há violação do interesse público, na medida em que o ato, da forma como feito, pode não beneficiar em nada a coletividade, contrariando o interesse público, resultando assim num verdadeiro desvio de finalidade, privilegiando a interesses privados. Os agentes do Estado não podem vincular-se a atos de vontade ou posições ideológicas, que nada contribuem para o bem-estar social e para a proteção dos valores sociais, culturais e econômicos que deveriam resguardar.

Do mesmo modo, atacam o princípio da impessoalidade, visto que aparentemente satisfazem interesses privados e pessoais, baseado nas suas próprias convicções ideológicas e do governo que fazem parte.

Quanto à moralidade, não há observância dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça na aplicação de suas ações. Por fim, também não consideram o princípio da legalidade, desrespeitando a Constituição e demais normas atinentes às entidades, com o intuito de privilegiar e favorecer ilicitamente tais institutos.

Por fim, quanto à legitimidade, a Lei 8.443/92 prevê no art. 53, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Portanto, incontestemente a legitimidade deste Parlamentar para impetrar a presente representação, denunciando fatos que reputam ilegais e prejudiciais aos interesses da coletividade e ao erário público.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto e tendo-se em vista a competência desse Tribunal para apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais, conforme definido no §2º do art. 74 da CF/1988, requer-se deste Órgão:

- a) instauração de auditoria para analisar a legalidade dos convênios firmados e cumprimento das exigências legais, eventuais repasses, correta aplicação dos recursos públicos e demais análises que se façam necessária para a verificação do uso de recursos públicos em conformidade com a legislação vigente;
- b) adoção de medidas administrativas cautelares, se for o caso, para imediato bloqueio de transferências a serem realizadas para as ONGs e devoluções de valores repassados; e
- c) instauração de tomadas de contas, entre outras providências que entender necessárias para a apuração dos fatos e proteção do erário.
- d) que esta Corte de Contas fiscalize a regularidade do processo firmado, ora denunciado, inclusive a responsabilidade dos agentes políticos e administradores envolvidos;
- e) requer sejam comunicados ao autor da presente Representação os respectivos encaminhamentos.

Pede deferimento.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG